

‘A educação é a mais poderosa arma pela qual se pode mudar o mundo’.

Nelson Mandela

Santos/SP, agosto de 2011.

Por Edison Santana Santos

Mestre em Educação pela UNISANTOS – Advogado;

Professor da Pós lato senso em Direito Marítimo & Portuário da UNISANTOS e de Processo Tributário do MACKENZIE;

Idealizador do Curso de Inglês Instrumental Jurídico da LEX Editora.

Resumo: O artigo analisa os primórdios do nascimento do Estado Brasileiro, observando os componentes deste conjunto de instituições públicas de um país, especialmente sob a ótica constitucional, isto é, sob as suas várias constituições, desconsiderando o período colonial, mas a partir da chegada da Corte portuguesa ao Brasil, em 1808, sua independência, em 1822 e sua pioneira constituição de 1824, passando por cada uma delas até a atual de 1988, avaliando sua instabilidade histórica e institucional nas suas repercussões em termos educacionais.

Palavras-chave: Estado Brasileiro – História – Constituições -Repercussões Educacionais

INTRODUÇÃO

Do ponto de vista da Teoria Geral do Estado, matéria introdutória do Direito Constitucional, o Estado, somente se forma definitivamente mediante alguns requisitos elementares, quais sejam, um território, uma população que o habite e um governo soberano que os administre, assim a soberania é também um requisito necessariamente implícito no requisito governo, pois sem esta o Estado estará desnudado de seu atributo de poder supremo de ditar, dentro do seu território para sua população, a eficácia de seu ordenamento jurídico, isto é, de impor sua autoridade, especialmente por meio de suas leis.

A palavra **Estado** empregada no sentido de hoje em dia, é relativamente nova em termos históricos. Na Grécia Antiga, cujos Estados não ultrapassavam os limites das Cidades, utilizavam o termo **polis** – cidade – surgindo **política**, a arte ou ciência de governar a cidade. Em Roma, com o mesmo sentido, dizia-se **civitas e respublica**, além da expressão **status reipublicae**, designando a ordem permanente da coisa pública e dos negócios do Estado.

No entanto, é a partir do século XVI que o termo **Estado**, conforme é hoje conhecido, começa sua trajetória de estudos científicos, quanto às suas origens e forma de organização administrativa, principalmente na terminologia política dos povos ocidentais: é o **État**

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

francês,

Staat

alemão, em inglês

State

, em italiano

Stato

, em português e espanhol

Estado

, todos oriundos do latim

Status

e, sem exceção, referindo-se à ordem pública constituída.

Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem cunhou em definitivo a expressão ***Estado***

, na literatura científica, sendo certo ademais que,

não há

uma definição absoluta para o tema, pois cada uma delas procurará espelhar uma doutrina política.

Através dos tempos, Grupos Sociais se organizaram em Sociedades, que por sua vez se organizaram em Estados, para realizar o bem geral que lhes é próprio, isto é o bem público. Assim, o instinto social leva ao Estado que é obra da inteligência e da vontade dos membros desse mesmo Grupo Social que nele exercem influência e acabam por governar, que é um dos requisitos essenciais de sua constituição.

FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E SUAS REPERCUSSÕES EDUCACIONAIS

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

Nesse sentido, o propósito maior do Estado é assegurar àqueles entes sociais que o integram, que atinjam o Bem Comum, sendo este, tudo aquilo que interessa à Sociedade em seu conjunto e tem como principal finalidade garantir a paz e justiça sociais através da liberdade e segurança.

Logo, o Estado moderno é uma sociedade, isto é, uma **população** que habita um determinado **território**

, cuja autoridade é exercida por meio de um **governo**

, esta autoridade deve, necessariamente, advir de um atributo de ditar no seu espaço físico (território), a eficácia desse poder para seus habitantes (população), os quais, ao obedecerem tal comando tornam-se seus súditos, no sentido de

soberania

, que por sua vez é a autoridade suprema do poder do

Estado

, compreendendo, que o Estado assim exista e proceda para a realização do **bem comum**

, por isso e para isso detém autoridade e dispõe de **poder**

, cuja manifestação concreta é a

coerção

personificada na própria soberania.

Destarte, o Estado moderno é uma sociedade baseada num território, onde há governantes e governados, dentro do qual convivem, no interior dos seus limites que lhes é reconhecido, sendo o supremo e legal depositário da vontade social, pondo sob seu domínio todas as formas de atividade, cujo controle ele julgue conveniente, neste diapasão subentende-se que tudo quanto restar fora de seu controle, é feito com a sua permissão.

Assim sendo um Estado soberano só se forma em definitivo, através de sua Lei Maior, conhecida como Constituição, que é um documento político e jurídico que inaugura e organiza o Estado protegendo os seus cidadãos.

Data da antiguidade, precisamente de Aristóteles na sua célebre obra **A Política**, a nítida percepção de que, entre as leis, haveria de haver uma hierarquia, isto é, seriam leis que fixam os órgãos administrativos em geral, estabelecendo as suas respectivas competências e atribuições, definindo assim a sua própria

constituição

, no sentido de origem, nascedouro, inauguração e essência. Há assim, já no sentir do filósofo grego uma Lei Magna ou constitucional e leis outras, comuns ou ordinárias.

Contudo, tal distinção somente veio a ser valorizada e aperfeiçoada como conhecemos hoje com o advento da **filosofia iluminista** no século XVIII, cuja ideologia era **revolucionária** para época, especialmente por meio da genialidade do

contratualismo de Rousseau

e do

espírito legalista de Montesquieu

, é que o termo

“Constituição”

passou a ser utilizado para designar o arcabouço de normas que definem a organização fundamental do Estado por meio de uma Constituição efetivamente legitimada num documento escrito.

Portanto as doutrinas do **pacto social** evoluíram para o **constitucionalismo**, que preconiza a

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

existência de governos moderados limitados em seus poderes sob o manto de uma **constituição escrita**

.

Nas Américas, as independências impuseram as Constituições escritas, seguindo a mesma trilha do **iluminismo**, porque significava o rompimento com os costumes e a destruição das instituições políticas tradicionais, especialmente a **monarquia absolutista**

.

Desde a chegada dos primeiros peregrinos puritanos na América do Norte, imbuídos de espírito igualitário, cuja religiosidade exigia a leitura diária da bíblia, o que fez com que até os escravos fossem alfabetizados, pois também eram forçados a lerem o livro sagrado, não encontrando na nova terra qualquer governo, fixaram consensualmente, a forma pela qual deveriam governar-se, estabelecendo assim, a organização do governo pelos próprios governados, que é um dos alicerces do constitucionalismo, que por sua vez deitou raiz na essência pela qual os **EUA** seriam colonizados, isto é, o **povoamento** originando uma idéia de **lar** para esses colonos,

diferentemente da

mérica Portuguesa,

onde de forma diametralmente oposta, a idéia sempre foi a de

exploração

, no sentido de verdadeira

pilhagem

, jamais de fixação de residência.

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

Todavia, o **Regime Constitucional** depende de modo intrínseco da existência de uma opinião pública forte e instruída, que só num certo grau de desenvolvimento pode um Estado alcançar. Geralmente, os povos mais ricos tendem a ser os mais livres e o enriquecimento geral propicia a reivindicação de liberdade maior, ou seja, a chave para o desenvolvimento quer pessoal, quer estatal traduz-se claro como sol a pino na **Educação.**

Logo, ao Brasil colonizado de forma exploratória e principalmente pilhado por mais de trezentos anos pelos vários povos europeus que por aqui estiveram, faltou de tudo para que um poder democrático pudesse perdurar, pois não era e nem nunca será possível suprir por regras jurídicas a ausência de substrato econômico, social e sobretudo **educacional**, as mínimas condições que propiciassem seu pleno desenvolvimento.

A solução da independência brasileira concebida pelo patriarca José Bonifácio, foi a de uma monarquia constitucional, vez que, um país continental como o Brasil, com tantas diferenças e divergências regionais, fustigadas pela pobreza e marginalização criadas por mais de três séculos de exploração colonial, além de completamente dependente da mão-de-obra escrava para a sua economia, tinha de ser personificado numa figura respeitada e admirada por todos, isto é, um Rei, especialmente um que amasse o Brasil e que fora deixado aqui por seu pai para que governasse na sua ausência – D. Pedro I – sob pena de o país esfacelar-se em várias “republichetas de bananas” na expressão “bonifaciana” a exemplo do que estava acontecendo com os nossos vizinhos hispânicos.

E mais, teria na língua portuguesa a exteriorização dessa cultura altamente fertilizada na miscigenação racial, como integração nacional, graças à solução monarquista, o Brasil se manteve como um país unido tendo preservado a sua integridade territorial e hoje é o maior herdeiro da língua e da cultura portuguesas.

Embora a concepção “bonifaciana” de Estado brasileiro de uma monarquia constitucional tenha sido frustrada com a dissolução da Assembléia Constituinte em 1823 por D. Pedro I, tornando-o praticamente numa monarquia absolutista, mesmo assim, tal solução foi a grande razão pela qual o Brasil manteve-se íntegro territorialmente, acumulando o Imperador a dupla função de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, a exemplo dos EUA, que necessitaram criar **uma monarquia não hereditária, mas eletiva e temporária – o presidencialismo** - na sua constituinte de Filadélfia de 1787, redatora da sua única constituição até hoje em vigor, sendo a primeira constituição escrita da história.

Na visão estadista do santista José Bonifácio de Andrada e Silva, quando a independência brasileira floresceu inevitável, jamais ela poderia vir republicana, pois o conflito de interesses numa sociedade tão heterogênea e violentamente desigual esfacelaria o nascente país, motivo de sobra pelo qual o caminho trilhado na ruptura com Portugal não era republicano nem tampouco revolucionário, mas sim conciliatório. A solução triunfante foi manter a monarquia forte e centralizadora, capaz de impedir insurreições populares e movimentos de secessão. Todas as antigas tensões sociais foram adiadas do enfrentamento, especialmente a escravidão, somente abolida sessenta e seis anos depois.

O DOCUMENTO DENOMINADO CONSTITUIÇÃO

Uma constituição advém, normalmente, de um movimento social, quase sempre revolucionário, violento ou não, já que revolução significa mudança. Portanto a constituição é uma lei oriunda de uma sociedade soberana, elaborada pelo povo ou seus legítimos representantes, que organiza o Estado, especialmente estruturando o seu governo, declarando direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos, estabelecendo preceitos superiores que formarão o Estado.

PODER CONSTITUINTE

O movimento social vitorioso terá a incumbência de elaborar a Constituição, através de um Poder que lhe foi delegado de alguma forma. Este **Poder** será chamado de **Constituinte** e será

Originário

, sempre quando inaugurar um Estado, pois sem uma constituição, simplesmente o Estado não existe, pois será a partir desta que a Comunidade Internacional formada pelos demais Estados já constituídos, dar-lhe-á o seu efetivo reconhecimento.

BRASIL COLÔNIA ☐ X ☒ ESTADO (S)

Mediante os preceitos de acima, todo o período colonial brasileiro não pode ser considerado formalmente como sua formação. Antes pelo contrário, deve ser compreendido como um período de pura vassalagem, ou seja, de total submissão aos colonizadores mormente portugueses, que se esmeraram desde sempre em manter sua maior colônia ultramarina no maior nível possível de ignorância e atraso.

O *descobrimento* do Brasil feito pela Esquadra Portuguesa de Pedro Álvares Cabral, deve ser compreendido como *invasão de 1500*. Até a ruptura de 1822 de D. Pedro I, houve mera **exploração**, isto é, **pilhagem**, nada obstante os inúmeros movimentos insurrectos realizados na Colônia Portuguesa chamada Brasil, devidamente sufocados, foi apenas graças às invasões Napoleônicas que forçou a Corte Portuguesa transferir-se para o Brasil, fazendo com que o eixo do Poder da Metrópole se deslocasse de Lisboa para o Rio de Janeiro, trazendo novos costumes verdadeiramente governamentais para a colônia.

Assim, com a Independência de Portugal, necessitou-se, para o incipiente e nascente Estado Brasileiro, uma constituição que o organizasse nos termos de acima, através de um movimento *a priori* sem guerra o que não lhe retira o aspecto de insurreição, isto é, de mudança, muito embora muitas batalhas tenham sido travadas entre brasileiros e portugueses, principalmente no nordeste, pela libertação brasileira.

ESCORÇO HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824

Assim, em 1824, o Estado Brasileiro é inaugurado pela sua pioneira Constituição, por meio de um Poder Constituinte o qual redige a mando do novo Imperador, uma Carta Magna que estabelece um governo monárquico, isto é, vitalício, hereditário e representativo que é outorgada, quer dizer, imposta ao povo, pois não houve eleições para a escolha dos representantes constituintes, vez que em 1823, D. Pedro I dissolveu a assembléia constituinte que ele próprio convocara, porque esta não se curvou às suas exigências.

Nos primórdios da independência, vivia o país uma fase difícil caracterizada por lutas internas em vários pontos do vasto território nacional e, sobretudo, assolado por uma enorme dívida pública herdada de uma perdulária Corte portuguesa que vivera em exílio no Rio de Janeiro e que, ademais, esvaziou os cofres do Tesouro Nacional brasileiro ao regressar para Lisboa.

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

A Assembléia Constituinte, considerando-se soberana, como deveria ser ainda que convocada pelo Imperador, rejeitava todas as ingerências políticas deste, acabando por fazer-lhe verdadeira oposição, pois eram muitas as divergências existentes entre os constituintes acerca da forma pela qual o novo país deveria ser organizado e principalmente governado, pois aquele primeiro parlamento genuinamente brasileiro, embora elitista, representava o que havia de melhor da estratificação social nacional, composta desde monarquistas ferrenhos, até de radicais republicanos.

Convocada pelo próprio D. Pedro, a constituinte de 1823 durou cerca de dezoito meses altamente tumultuados pelas paixões políticas brasileiras que se manifestaram na sua plenitude pela primeira vez, a principal das quais dizia respeito ao papel do Imperador. Uns defendendo sua autoridade absoluta, outros a moderação imposta pela constituição.

D. Pedro, que tinha conhecida índole autoritária, não admitindo essas atitudes por ele consideradas insolentes, dissolveu a força a Assembléia, sob o argumento que esta havia 'perjurado' o seu solene juramento de salvar o Brasil, convocando no seu lugar, seu próprio Conselho de Estado, incumbindo-o de conceber a primeira Constituição Brasileira, em substituição àquela cuja elaboração estava em meio, pela Assembléia Constituinte.

Interessante notar que, na saída do dissolvido parlamento constituinte, quatorze deputados foram presos, entre os quais os três irmãos Andrada que seriam deportados para a França onde viveriam em exílio por seis anos.

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

A Constituição foi então outorgada sem a adoção da clássica divisão de Poderes de Montesquieu, a chamada tripartite, a Constituição do Império, como ficou conhecida, tinha um Poder Moderador, exercido pelo Imperador, o Poder Judiciário, o Executivo e o Legislativo.

Esclareça-se, porém, que o **Poder estatal** emanado de sua soberania **é uno**. O que se divide, segundo a obra clássica do citado iluminista francês – O Espírito das Leis - é a tripartição das funções estatais.

O Poder Legislativo era bicameral, a dos deputados, eletiva e temporária e a dos senadores, vitalícia e os seus membros nomeados pelo Imperador, dentre uma lista tríplice indicada pela Província. As eleições eram indiretas e censitárias, isto é, somente era eleitor quem tivesse certo rendimento que servia de base para o exercício do voto, estimativas apontam para cerca de apenas 1% da população.

O Poder Executivo era exercido pelos ministros de Estado tendo como Chefe o Imperador. Interessante notar que nas constituições republicanas, a ordem é inversa. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente auxiliado pelos seus ministros de Estado.

O Poder Judiciário era independente, mas o Imperador, como Chefe do Poder Moderador, podia suspender os juízes.

O Poder Moderador podia destituir e nomear os ministros de Estado. Podia ademais, no âmbito do Poder Legislativo, dissolver a Câmara dos Deputados, adiar a escolha e a convocação dos senadores indicados pelas listas tríplexes provinciais.

As Províncias - hoje denominadas estados-membros – eram subordinadas ao Poder Central, na pessoa de seu presidente (atual governador), e do Chefe de Polícia, não havia eleições para esses cargos, ambos eram escolhidos pelo Imperador.

Embora marcado pelo intenso centralismo político e administrativo, pois o Estado Brasileiro monárquico era Unitário, vale dizer, em que havia um único centro irradiador de decisões políticas, tendo como agente principal o Poder Moderador e adotando oficialmente a religião católica, foi o Texto Constitucional mais longo da nossa história, tendo durado sessenta e cinco anos e paradoxalmente, uma das constituições mais liberais para a época.

À guisa de curiosidade cívica, o texto original da pioneira constituição brasileira permanece quase que inteiramente esquecida no Arquivo Nacional no Rio de Janeiro, ignorada e desconhecida da maioria dos brasileiros, exceções feitas por estudiosos da história, do constitucionalismo e da arquivologia.

Diferentemente é o destino do texto original da única constituição norte-americana de 1787,

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

cultuada civicamente no Arquivo Nacional americano situado na capital Washington, guardada numa caixa de vidro a prova de bala e de umidade, a constituição é visitada diariamente por milhares de turistas de forma reverencial.

A explicação para a diferença de tratamento que suas respectivas nações lhes dão é histórica e estão em suas raízes.

Enquanto a constituição dos EUA é fruto de uma revolução sangrenta e de uma obra coletiva, redigida e assinada por um grupo de cinquenta e cinco intelectuais iluministas, que é até hoje referido como ***founding fathers*** – pais fundadores – do Estado Norte-Americano, a constituição brasileira fundadora do Estado Brasileiro e que jaz esquecida na cidade do Rio de Janeiro, é obra da vontade de um único homem, o Imperador D. Pedro I, e, por mais avançada que fosse e foi para a sua época, nela o povo brasileiro jamais se reconheceu, pois dela nunca participou.

Ademais, enquanto os ‘pais fundadores’ – tecnicamente constituintes americanos – são verdadeiramente cultuados em termos cívicos e históricos, o grande estadista brasileiro a ter em 1822, um verdadeiro projeto para este nascente país, articulador e por isso mesmo nomeado ‘Patriarca da Independência’, **José Bonifácio de Andrada e Silva** morreu pobre e esquecido no seu exílio voluntário na Ilha de Paquetá na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, em 1838, desiludido com os rumos que o país que ajudou a fundar estava tomando.

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

Seus restos mortais estão depositados no Panteão dos Andradas, monumento erguido e mantido pela Municipalidade no centro histórico de sua terra natal – Santos - que ao lado da Capitania de Pernambuco são berços da civilização brasileira, na qual escolheu ser enterrado, mesmo tendo dela partido com apenas vinte anos para a Universidade de Coimbra e conquistado a Europa como um reconhecido cientista, em especial por meio da mineralogia, há uma rocha batizada como **andradita** em sua homenagem.

O Paço Municipal que abriga a Prefeitura de Santos, também tem o seu nome, além de uma imponente estátua no Centro velho de São Paulo e no resto das Américas, há outra estátua sua erigida e doada pelo governo brasileiro na Avenida das Américas em Nova York, nas cercanias do Bryant Park e outra no centro velho de Havana em Cuba, esta erguida e doada pelo Município de Santos, todas lhe reconhecendo como o ‘Patriarca da Independência Brasileira’ ou o ‘Libertador da América Portuguesa’.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO 1891

Em 1889, com o Golpe Militar da Proclamação da República, um novo movimento revolucionário (de mudança) se instaura sobre o país.

Portanto, uma nova constituição se impõe, pois o Estado brasileiro não é mais monárquico, mas sim, republicano. Em 24/02/1891, se outorga uma nova constituição basicamente escrita por Rui Barbosa que o faz inspirado na Constituição (única) norte-americana de 1787, chamando este país por um novo nome: Estados Unidos do Brasil – nenhuma coincidência.

As Províncias foram transformadas em Estados-Membros e o Município Neutro, em Distrito Federal. Adotou-se o Federalismo com a consagração da união indissolúvel, o que revelava o temor que houvesse secessão. Os Estados-Membros passaram a gozar de autonomia com competências governamentais próprias de um Estado Federalista.

Federação significa aliança, pacto, união, pois é da união entre Estados que ela nasce, cujo objetivo é manter reunidas autonomias regionais, assentadas numa constituição a qual determina que esta união de estados autônomos seja indissolúvel, proibindo o separatismo.

O Federalismo é um sistema de governo criado pela constituição norte-americana de 1787, em que há uma união indissolúvel de Estados formando um único Estado soberano. Invenção típica da célebre assembléia constituinte de Filadélfia, onde as treze ex-colônias inglesas resolveram dispor de uma parcela de suas soberanias tornando-se autônomas e constituindo um novo Estado, este sim tipicamente soberano, criando assim uma nova forma de Estado, o Federativo.

FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E SUAS REPERCUSSÕES EDUCACIONAIS

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

Portanto o que se tratou de resolver na época foi questão resultante da convivência entre si dessas treze ex-colônias inglesas auto declaradas em Estados independentes e fortemente desejosas de adotar uma forma de poder político unificado, não querendo perder a independência e soberania que tinham acabado de conquistar frente a uma guerra revolucionária de independência contra a Inglaterra.

Com tais pressupostos surgiu assim a Federação como uma associação de Estados pactuados por meio de uma Constituição sendo vedado o separatismo.

Destarte, a Constituição brasileira de 1891 é inteiramente inspirada na norte-americana, criando por aqui também o Presidencialismo como forma de governo, cujo mandato era de quatro anos, extinguindo-se com o esdrúxulo Poder Moderador da constituição monárquica, adotando também a tripartição de Poderes.

O Poder Legislativo continuou bicameral, extinguindo-se com o voto censitário e adotando-se o sufrágio direto, um grande avanço democrático.

O Poder Judiciário fortaleceu-se, conferindo-se aos seus membros a vitaliciedade e a

irredutibilidade de vencimentos. Assumiu o controle dos atos legislativos e administrativos.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934

Promulgada em 16/07/1934, fruto da Revolução Constitucionalista de 1932, inseriu a democracia social com inspiração na constituição alemã de Weimar.

Manteve os princípios fundamentais formais como a República, a Federação, a divisão de Poderes, o Presidencialismo e o Regime Representativo, criou a Justiça Eleitoral, admitindo o voto feminino.

Seu principal característico, está na declaração de direitos e garantias individuais, dedicando um título sobre a ordem econômica e social, sobre a família, a educação e a cultura, normas de

conteúdo programático fortemente influenciada pela democrática Constituição de Weimer.

A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Outorgada por Getúlio Vargas, em 10/11/1937, após a dissolução do Congresso Nacional e a revogação da constituição de 1934, a nova Carta Magna tinha inspiração fascista sendo, por óbvio, extremamente autoritária.

Formalmente a tripartição de Poder foi mantida, contudo suas funções foram altamente enfraquecidas. Sendo certo que o Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, chamado de Chefe Supremo do Estado, concentrava a maior parte dos poderes.

No tocante ao Poder Legislativo, o Presidente da República podia colocá-lo em recesso, quando bem lhe aprouvesse, acumulando suas funções.

O Judiciário tornou-se vassalo do Executivo e o Congresso sob seu controle podia anular suas decisões. O direito de manifestação livre do pensamento foi censurado assim como as artes e a imprensa em geral.

Enfim esta Lei Maior legitimou o Estado Novo Getulista autoritário e ditatorial, revogando todos os avanços democráticos e sociais da Carta anterior.

A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

Promulgada em 18/09/1946, através de uma assembléia nacional constituinte eleita democraticamente, retomou as questões sociais da constituição de 1934, afinal o mundo respirava o pós-guerra tendo derrotado o nazi-fascismo, inclusive com ajuda brasileira cujas tropas lutaram a favor dos Aliados contra o Eixo.

Retornou o Brasil ao regime democrático depois do estadonovista getulista, com um modelo democrático, com eleições livres e diretas para presidente da república com mandato de cinco anos.

Sofreu apenas três emendas até 1961 dado ao seu caráter altamente de estabilidade, entretanto a partir de então com a renúncia trêslouca de Jânio Quadros, depois de uma carreira meteórica calcada no populismo e uma eleição acachapante em votos, o país volta a viver crises institucionais que se refletem no campo constitucional , sendo que em 01/09/1961, institui-se o parlamentarismo por desconfiança da ideologia do vice-presidente eleito João Goulart, perdurando esse regime até 23/01/1963.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1967

João Goulart é cassado por meio de um Golpe Militar consolidado em 1º. de abril de 1964,

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

mas iniciado na noite de 31 de março, a ditadura que viria não era nenhuma mentira, ela própria institucionalizou sua data como sendo de 31 de março para que não pairassem quaisquer dúvidas da sua convicção autoritária.

O governo militar necessitou de uma nova Carta Constitucional para consolidar o seu poder, dentro de um alinhamento mais a direita, motivo pelo qual a democrática constituição de 1946 pereceu, sucedeu-lhe a forte ideologia da teoria da segurança nacional prevalecendo dominantemente.

De forma ditatorial o Poder Executivo se fortaleceu de forma eminentemente centralizadora em detrimento dos demais ambos, que tiveram impositivamente reduzidas muitas de suas competências e atribuições.

As garantias e direitos individuais tiveram um rebaixamento quase ao nível zero de forma sobremodo exagerada, pois havia a possibilidade de suspensão até dos direitos políticos de quaisquer cidadãos.

Outorgou-se a emenda constitucional nº. 01, de 1969, que desfigurou de tal forma a própria constituição de 1967 que por muitos constitucionalistas é considerada verdadeiramente uma nova constituição, do ponto de vista prático e até jurídico, pois alterou de tal maneira o sistema como um todo sem qualquer observação ou respeito pela própria constituição, porque o Regime necessitava de mais poderes indefectivelmente.

O período da ditadura militar brasileira, também conhecido como “os anos de chumbo”, perdurou até abril de 1985, quando ainda que através de eleições indiretas no Colégio Eleitoral do Congresso Nacional, um civil foi eleito Presidente da República.

Com o fim da ditadura, houve eleições diretas para uma nova assembléia nacional constituinte congressual em 1986, que redigiu a atual Constituição Cidadã de 1988.

A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05/10/1988

Promulgada democraticamente em 05/10/1988, por meio de uma legítima assembléia nacional constituinte, embora tenha sido de origem congressual, pois aquele Congresso eleito em 1986, não o foi exclusivamente para a tarefa da redação da nova constituição, acumulou as funções congressuais comuns, isto é, de legislar, e de confeccionar a nova Carta Magna.

Nada obstante obteve êxito democrático, instituindo um Estado de Direito assentado resumidamente nos seguintes valores: direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

Neste sentido a **Educação** mereceu tratamento minucioso pelo constituinte redator de 1988, em seção específica, entre os artigos 205 e 214.

A **Educação** consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo, que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando o seu crescimento integral.

De acordo com a atual Constituição, a **educação** é direito de todos e dever do estado e da família. Tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho, declarando a **educação** ao mesmo tempo como um direito individual do cidadão e difuso, isto é, aquele de que é titular um conjunto de pessoas, ligadas pela mesma situação de fato.

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

Portanto a organização jurídica no plano constitucional atual da **educação** solidificou enquanto princípio básico, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o conhecimento e a arte.

Entretanto, interessa-nos de perto, com vistas ao desenvolvimento, o artigo 207, que cria o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, no âmbito da universidade brasileira, principal produtora do conhecimento, determinando que a universidade tenha autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, acrescentando a possibilidade de admissão de professores e cientistas estrangeiros, viabilizando assim o intercâmbio do saber entre os povos.

A INSTABILIDADE INSTITUCIONAL ENQUANTO FATOR DE SUBDESENVOLVIMENTO

Assim sendo, considerando-se os mais de quinhentos anos de história brasileira, trezentos e vinte e dois abrangendo o período colonial exploratório. Os demais beirando os cento e noventa de independência, compreendem o somatório de oito constituições nacionais, das quais cinco foram outorgadas ou impostas: 1824, 1891, 1937, 1967 e 1969 enquanto apenas três foram promulgadas democraticamente: 1934, 1946 e 1988. Lembrando que os EUA possuem a mesma constituição desde 1787 em vigor até hoje.

É notável como o país se tornou uma das maiores potências emergentes do mundo. Certamente o mais influente Estado Regional da América do Sul. Graças à solução monárquica da independência, o país manteve-se unido o suficiente para se tornar uma república federativa com cláusula pétrea constitucional proibindo o separatismo de seus estados-membros. Tivesse o Brasil se dividido, sua liderança regional daria lugar provavelmente à Argentina, que seria o maior país do continente.

Diferentemente dos EUA, embora republicanos desde o início, que tiveram de enfrentar uma sangrenta Guerra Civil de secessão, oitenta e cinco anos após a sua independência da Inglaterra, para evitar o separatismo entre os seus estados do Norte mais desenvolvidos e industrializados contra os do Sul agrário e escravista.

Entretanto, a instabilidade institucional refletiu sempre no fator do subdesenvolvimento, pois o país demora em industrializar-se e sua educação somente é alcançada em termos universitários no século XX, enquanto todos os nossos demais vizinhos hispânicos e saxões, já investiam neste importante quesito desde os seus primórdios coloniais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As digressões históricas do presente trabalho visaram evidenciar as raízes brasileiras e o quanto a colônia foi propositadamente mantida em atraso pela sua metrópole.

Na conquista de sua independência por meio da saída monárquica que manteve o país unido na figura de seu imperador e na língua portuguesa como grande fator da exteriorização de sua cultura latente.

Houve uma grande perda de oportunidade em tornar-se uma monarquia domesticada, isto é, constitucional, sob a qual o país se solidificaria, por ocasião da dissolução da Assembléia Constituinte por D. Pedro I e o exílio de sua elite intelectual ali reunida, aniquilou esta chance.

A Educação que, indiscutivelmente, traria paulatinamente as transformações sociais tão necessárias ao país nascente, foi praticamente ignorada pelo Conselho de Estado Constituinte convocado por D. Pedro I, que acabou outorgando a nossa pioneira constituição de 1824, curiosamente a mais duradoura, justamente por ter sido monárquica e ter tido em D. Pedro II, um Imperador cômico de suas atribuições governamentais.

Somente com a promulgação da atual constituição de 1988, alcunhada de cidadã, que a Educação alcança seu devido grau de importância, embora, na árdua tarefa cabível à sociedade brasileira do século XXI, qual seja, a reconstrução da democracia, a Educação

será sempre peça imprescindível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS :

- Anais do XVI Congresso Brasileiro de Arquivologia - Promovido pela Associação dos Arquivistas Brasileiros em Santos/SP – 24 a 27 de agosto de 2010;

- Araújo, Luiz Alberto e Serrano Vidal – Curso de Direito Constitucional – Ed. Saraiva – 2008;

- Aurélio Buarque de Hollanda – Dicionário da Língua Portuguesa – Ed. Nova Fronteira – 2009;

- Azambuja, Darci – Teoria Geral do Estado – Ed. Globo – 1991;

- Bastos, Celso Ribeiro – Curso de Direito Constitucional – 1993; Dicionário de Direito Constitucional – 1994 – Editora Saraiva;

- Caldeira, Jorge (org.). José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção “Formadores do Brasil”. São Paulo: Ed. 34 - 2002.

- Carvalho, José Murilo de – D. Pedro II – Coleção Perfis Brasileiros – São Paulo – Ed. Companhia das Letras – 2007;

- Cunha, Sérgio Sérulo da – Dicionário Compacto do Direito – Ed. Saraiva – 2003;

- Dalari, Dalmo – Elementos de Teoria Geral do Estado – Ed. Saraiva – 1983;

- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves – Curso de Direito Constitucional – Ed. Saraiva – 2002;

- Gomes, Laurentino – 1808 – Ed. Planeta – 2007; 1822 – Ed. Nova Fronteira – 2010;

- Houaiss – Dicionário da Língua Portuguesa – Ed. Objetiva – 2009;

- Kelsen, Hans, Teoria Pura do Direito – Tradução de J. Cretella e Agnes Cretella - Ed. RT – 2009;

- Machado, Paupério – Teoria Geral do Estado – Ed. Forense – 1971;

FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E SUAS REPERCUSSÕES EDUCACIONAIS

Escrito por Edison Santana dos Santos
Qui, 06 de Setembro de 2012 00:00

- Maluf, Sahid – Teoria Geral do Estado – Ed. Saraiva – 1983;

- Obras científicas, políticas e sociais de José Bonifácio de Andrada e Silva – Prefeitura Municipal de Santos, Volume 02;

- Pinheiro, Ralph Lopes – História Resumida do Direito – Ed. Rio – 1983;

- Ranieri, Nina – Autonomia Universitária: As Universidades Públicas e a CF/1988, EDUSP – 1994 – Pág. 137/139;

- Temer, Michel – Elementos de Direito Constitucional – Ed. Malheiros – 2006;